

AS PIORES FORMAS DE TRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFÂNCIA

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA¹

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de crianças não é uma novidade em nossa sociedade e talvez por isso, maior seja a perplexidade diante das dificuldades encontradas para alcançar sua erradicação. Todos conhecemos os relatos bárbaros envolvendo o trabalho infantil na eclosão da revolução industrial. O capitalismo, por sua vez, nunca poupou esses seres que ainda estão em desenvolvimento. Em nome do lucro imediato, fica esquecido que a exploração exarcebada dessa mão de obra em formação poderá vir a prejudicar a produção capitalista futura.

A repulsa internacional à utilização da mão de obra infantil parece não ser suficiente para extirpá-la. É que o trabalho infantil encontra-se intrinsecamente ligado a outras chagas de difícil solução, tais como a miséria, o subdesenvolvimento, o baixo nível educacional, a má distribuição de rendas.

A conscientização pela educação e a repressão, através dos diversos mecanismos sociais, incluídos o Ministério do Trabalho, o Ministério Público e a Justiça do Trabalho, são essenciais no processo de implantação e efetiva erradicação do trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT- tem realizado inúmeras campanhas de divulgação para a comunidade conveniada à ONU (Organização das Nações Unidas), combatendo o trabalho infantil, buscando não apenas uma regulamentação jurídica eficaz, como também a

fiscalização do cumprimento dessas normas. O documento emitido pela OIT sobre a fiscalização do trabalho esclarece, inclusive, que as normas que atualmente protegem todos os trabalhadores, surgiram a partir da repulsa à utilização do trabalho infantil.

Ao contrário do que superficialmente podemos imaginar, o número de crianças trabalhadoras é alarmante. Há estimativas que indicam um número entre 100 a 200 milhões de crianças no mercado de trabalho mundial. Parte dessas crianças trabalham em condições degradantes, em trabalho forçado ou mesmo vítimas de exploração sexual.

Em 1999, foi criada a CONVENÇÃO 182 da OIT, conhecida como a *convenção sobre as piores formas de trabalho infantil*, regulamentada no Brasil através do Decreto 6481/2008, cujo texto abrange o trabalho análogo à escravidão ou trabalho forçado, recrutamento para atividades ilícitas e tráfico de drogas, bem como, a utilização de crianças para fins de prostituição e espetáculos pornográficos.

O Brasil caminha lentamente no cumprimento da Convenção 182, inobstante sua indiscutível vinculação com os direitos fundamentais. Como observa VIDOTTI(2006, p.141), o Comitê de Expertos da OIT tem recomendado ao Governo Brasileiro que adote estatísticas que permitam a avaliação das piores formas de trabalho infantil, “sem os quais é impossível verificar os progressos que eventualmente tenham ocorrido, ou pior, constatar eventual ineficácia das ações desenvolvidas”.²

2. O TRABALHO DE CRIANÇAS NO BRASIL E A PREVISÃO NO DIREITO PÁTRIO³.

¹ A autora é ministra do TST, Doutora em políticas públicas e foi professora da Universidade Federal do Maranhão por quinze anos.

² VIDOTTI, Tércio José. Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo. In Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTR 2006, p.141.

³ Parte desse artigo foi publicado pela autora em coletânea intitulada “Dos direitos humanos aos direitos fundamentais, citado nas referências bibliográficas.

Existem duas regras básicas na Constituição Federal sobre o tema : o artigo 7, *Inc XXXIII*, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz e a previsão contida no artigo 227 que assegura a proteção à infância como *absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado*.

O modelo jurídico brasileiro tem avançado na proteção dos direitos das crianças: fixa uma idade mínima, proíbe o trabalho em locais insalubres, perigosos e penosos, assim como o trabalho noturno. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, Inc. III), norma assemelhada à anteriormente existente na Consolidação das Leis do Trabalho.

O quadro abaixo revela, entretanto, que a prática social está longe de expressar as pretensões do legislador constituinte e ordinário. Basta comparar exemplos ocorridos no plano da realidade para constatar que não basta a busca pela positivação de direitos, mas sobretudo pela efetivação desses direitos, sob pena de nos imputarem o famoso chavão difundido por Ferdinand Lassale, ao proclamar que muitas vezes a Constituição não passa de simples folha de papel.

O QUE A C.F. PREVÊ	O QUE A REALIDADE MOSTRA⁴
-------------------------------	---

⁴ Os textos transcritos no quadro "O QUE A REALIDADE MOSTRA" foram extraídos do livro "Crianças de Fibra", das autoras Iolanda Huzak e Jô Azevedo, publicado no Rio de Janeiro, pela Editora Paz e Terra, 1994, em publicação autorizada pela ONU.

<p>Art.7,I – Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa</p>	<p>"Recolhendo o carvão do forno, menino de 7 anos é a miniatura de um homem feito. Os pais trabalharam noutra lugar e nada receberam. Agora, o pai brigou com a mãe e a esfaqueou. A mãe pediu as contas. Disseram que ela não tinha nada para receber" p.32.</p>
<p>Art. 7, IV - garantia do salário mínimo</p>	<p>"Operário de 13 anos em fábrica de blocos. Funções principais: alimentar de cimento e pedrisco a betoneira e puxar os blocos, ou seja, levá-los num carrinho de mão para secar no terreiro. Trabalho de segunda a sábado, Salário: 12 dólares semanais"p.97</p>
<p>Art. 7, XIII - Duração de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.</p>	<p>"Aos 13 anos, ele é mirrado como todo cambiteiro, aquele que leva cana para o engenho. Trabalha desde os 11 de idade, na região do Crato, Ceará. A jornada vai das 5h30 às 17h: poeira, palha cortante, calor. Ganha 3 dólares por semana". p.14</p>

<p>Art. 7, XXII - É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho.</p>	<p>"Passar cola é coisa de criança: este argumento justifica o trabalho de milhares de jovens em fábricas paulistas e gaúchas ou em bancas da chamada economia informal. Meninos e meninas ajudam no orçamento doméstico fazendo pesponto, trançando e colando sapatos. Assim, se expõem ao efeito tóxico de solventes"p. 116.</p>
<p>Art. 7, XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho</p>	<p>"Acidentes mutiladores não são raros. M. perdeu o braço aos 15 anos numa fábrica no Parque Boiuruçu, São Paulo. Outro jovem de 16 anos ficou com a mão presa na máquina de mildagem por 48 segundos, em razão de defeito mecânico". p. 130</p>
<p>Art. 7, XXX - Proibição de diferença de salários por sexo, idade, cor...</p>	<p>"Nove em cada dez habitantes de Valente vivem do sisal. Homens ganham em média 15 dólares por semana. Mulheres, menos da metade. As crianças não sabem quanto ganham: o apontador anota a produção infantil junto com a da mãe". p. 138.</p>

Não é possível, contudo, analisar o trabalho de crianças desvinculando-o de suas causas, entre as quais reina com absoluta primazia a pobreza para muitos e a concentração de riquezas para poucos. A necessidade de sobrevivência afasta a criança da escola. O jurista Oris de Oliveira, em publicação patrocinada pela OIT, afirma :

"Diz-se que o trabalho afasta a criança e o adolescente da escola. A formulação é correta mas incompleta. Na verdade, é o modelo econômico que cria a pobreza, e esta impulsiona ao trabalho que se mostra incompatível com a escolaridade. E porque não dizê-lo: freqüentemente é a escola inadequada ao tipo de ensino que expulsa a criança ou o adolescente. Nos grandes centros urbanos onde o percurso casa-trabalho é longo, demorado e desgastante, a frequência a escola assume foros de heroísmo diário porque só heróis percorrem diariamente a via sacra : casa - transporte coletivo - trabalho de oito horas ou mais - refeições intermediárias precárias - transporte coletivo - escola - casa - descanso insuficiente".⁵

Os aspectos acima observados são importantes, embora não esgotem as graves contradições que envolvem o tema ora estudado e que passa, sobretudo, pelo grande conflito dos juristas de todos os tempos : como garantir a eficácia de leis justas em realidades injustas ?

3. AS DIVERSAS REPERCUSSÕES DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS

3.1. O trabalho infantil e o abandono da escola

Quando se aborda o trabalho infantil questionamos, de imediato, qual seria a idade mínima para o início do trabalho. Os estudos sobre o tema levam a coincidir essa idade mínima com a idade em que termina a escolarização obrigatória. Logo, estaria garantido não só um mínimo de estudo capaz de influir na formação técnica dessa criança, refletindo no desempenho de uma profissão, como também viabilizaria o desenvolvimento físico e natural amadurecimento psicológico desse jovem. Ocorre que nem todos os países do mundo possuem uma eficiente rede escolar capaz de garantir o preparo intelectual pretendido. A maior parte da legislação mundial, inclusive a brasileira, estabeleceu seus critérios com base em uma idade fixa, abstraindo do texto legal, embora não abstraindo do sentido teleológico da lei, a importância da formação escolar.

É inquestionável que o trabalho precoce contribui para a evasão escolar, o que leva a conclusão de que o Brasil continua fabricando segregações, o que alguns justificam sob o ângulo de seu crescimento, mas que deixa muito a desejar quando o que se pretende é *desenvolvimento*. *A noção de país em desenvolvimento implica, necessariamente, em melhoria de condições de vida para a maioria da população*, o que não condiz com a realidade de crianças que precisam abandonar a escola pela premente necessidade de lutar pelo alimento.

Segundo o ex-presidente do Conselho Brasileiro para a Infância e Adolescência, Antônio Carlos Gomes da Costa, as crianças de famílias pobres estudam, geralmente, um máximo de seis anos, com acentuado índice de repetência e quase a metade das crianças que trabalham no Brasil (46,3%) têm menos de 4 anos de instrução.

⁵. Extraído do texto "O trabalho infanto-juvenil no Direito Brasileiro". Publicação da Organização Internacional do Trabalho, escrita por Oris de Oliveira, 1993, p. 27.

Não se alegue aqui que as crianças preferem o trabalho ao estudo. O trabalho é uma necessidade e não um prazer na vida dessas crianças. Uma análise rápida indica que o trabalho pode lhes permitir uma troca imediata (percepção do pagamento), enquanto o estudo lhe daria um retorno mediato e futuro, preterido pela fome e pela miséria. Além dessas crianças não possuem formação suficiente para a superação da controvérsia trabalho-estudo, para a maioria das crianças presentes no mercado de trabalho, principalmente nas áreas em que o trabalho assemelha-se à escravidão, é longínqua qualquer possibilidade de uma perspectiva de vida diferente.

Ressalte-se, ainda, que o próprio sistema escolar é muitas vezes distanciado da realidade dessas crianças, pouco oferecendo para a sua formação técnica. A inadequação é ainda maior na atividade rural, quando terminados os períodos de safra, trabalhos temporários ou atividades afins, essas crianças retornam às escolas e encontram um sistema despreparado para recebê-las e reintegrá-las.

3.2. O trabalho infantil e a redução do valor dos recursos humanos.

Com os incrementos tecnológicos e a crescente busca da qualidade nas empresas e em todas as atividades, quer seja de produção ou de serviços, as melhores condições de ascensão no mundo do trabalho ficam para os detentores de maior aptidão e qualificação para desenvolvê-lo, o que por si só mostra quão dura é a perspectiva de crianças que são forçadas a abandonar o estudo para ingressar no trabalho.

O trabalho das crianças gera mão de obra barata e acaba por depreciar o mercado de trabalho de adultos, vez que dá aos empregadores uma opção mais barata para a consecução do lucro desejado, deixando no desemprego os próprios pais das crianças , a quem cabe, em primeira

linha, a responsabilidade pelo sustento de seus filhos. Tal realidade, não era desconhecida no final do século passado, quando Karl Marx chamava a atenção dos trabalhadores, em "Trabalho Assalariado e Capital", sobre o quanto a concorrência crescente entre trabalhadores acaba por trazer nefastos prejuízos para si mesmos, o que também acontece com a substituição do trabalho de adultos por crianças, conforme a transcrição abaixo :

"A maquinaria gera os mesmos efeitos numa escala muito maior, ao impor a substituição de operários habilitados por operários não habilitados, de homens por mulheres, de adultos por crianças..."

E mais adiante assevera:

"Mas em lugar do homem despedido pela máquina, a fábrica emprega talvez três crianças e uma mulher! E como fica o salário do homem? Não tinha de chegar para as três crianças e uma mulher? Não tinha o salário mínimo de bastar para manter e multiplicar a raça? O que prova, portanto, esta apreciada expressão burguesa? Nada mais nada menos do que isso: agora são consumidas quatro vezes mais vidas operárias do que anteriormente para ganhar o sustento de uma só família operária".⁶

Devemos atentar ainda para o custo social do trabalho de crianças. Devido a diversos fatores físico-psíquicos, estão muito mais expostas a riscos e danos físicos, emocionais, intelectuais, que se farão sentir no convívio familiar, no crescimento unipessoal e no interrelacionamento social. O prejuízo para o valor da força de trabalho, ao

⁶. MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. São Paulo: Acadêmica, 1987, p. 53.

reduzir o valor da mão de obra, causa também a redução do valor dos recursos humanos futuros.

3.3. As piores formas de exploração do trabalho infantil e a atuação do Ministério Público

- "Na indústria do sisal, os acidentes são comuns. O menino Carlos Silva de Jesus, 14 anos, vizinho de Derivan, espetou o olho esquerdo numa ponta da folha de sisal e perdeu essa vista. Continuou a trabalhar até que um dia, sem enxergar direito, acertou o olho bom com uma faca. Estava com 8 anos e desde então ficou cego".⁷

Casos semelhantes a esse são narrados com habitualidade nas entidades de proteção às crianças. Essas pessoas perdem a capacidade de trabalho antes mesmo de terem adquirido a idade mínima para ingressar legalmente no mundo do trabalho. Perdem a capacidade, antes de tê-la adquirido integralmente. Perderam além da infância, seus sonhos de futuro e as perspectivas do mundo adulto.

Os exemplos de crianças que trabalham com risco à sua saúde e à sua vida são constantes. O trabalho infantil carrega em si uma esteira de ilegalidade, a começar pela própria terminologia com o qual é designado já que, a rigor, não deveria existir "trabalho infantil", posto que os tempos do trabalho e da infância são inconciliáveis.

Apesar de toda a argumentação jurídica e social, as crianças que trabalham em olarias, carregando 30 quilos de argila nas costas, em Marajó-Mirim continuam a existir, assim como, as crianças que quebram

⁷. Texto extraído da reportagem intitulada "O suor dos pequenos", publicada pela Revista Veja.. O caso do menino acima também foi objeto de comovente reportagem transmitida pela TV Cultura, em trabalho da Fundação Padre Anchieta, em que a criança entrevistada demonstrava toda a sua revolta e a absoluta ausência de confiança em si e no futuro.

pedra de sol a sol nas pedreiras do Ceará, as que perdem os dedos cuidando de fornos de carvão no Mato Grosso ou os pequenos que descarregam caminhões de frutas e legumes a partir de três horas da madrugada nas diversas feiras livres do país.

Os Estados Bahia, Maranhão e Piauí são apontados pela OIT como destaques na exploração do trabalho de crianças, em especial, o trabalho infantil doméstico. Mas a exploração não se restringe ao Nordeste brasileiro. Todos lembram as denúncias feitas pelo Ministério Público do Trabalho envolvendo as maiores empresas exportadoras de sucos do Brasil, que no Estado de São Paulo, utilizava o trabalho de crianças, com jornada de 12 horas por dia.

Há menos de uma década, até o Governo de São Paulo foi acusado de explorar o trabalho de crianças, na Estação Ecológica de Itapeva: o trabalho de coleta de goma e estrias nas árvores de *Prunus* era feito por crianças de 10 anos. O Brasil exporta milhares de toneladas de resina, especialmente para a Índia, Portugal e Espanha. Ocorre que, para escorrer a goma, é preciso borrifar um líquido composto de 22% de ácido sulfúrico, que é tóxico e provoca queimaduras na pele, efeito que é mais forte ainda em crianças, causando também problemas nos dentes e queda de cabelos.

O Estado de Minas Gerais expõe outra prática hedionda. É na produção de carvão que as crianças perdem força física e destroem seus pulmões, além de morarem em alojamentos próximos às carvoarias, sem água potável. Não existem equipamentos mínimos de proteção, como luvas, capacetes e máscaras de gás, condições que deram equivalência do trabalho em carvoarias ao trabalho "análogo à condição de escravo".

O trabalho de crianças em locais de risco é um entrave a uma infância saudável e ao desenvolvimento físico e mental desses meninos. Essa constatação torna-se por demais evidente diante do relato da socióloga Teresa Araújo, do Centro de Estudos Josué de Castro, em

Recife, que revelou que o trabalho precoce no corte de cana, que começa aos sete anos de idade, está criando uma geração de mutilados. Estima-se que em Pernambuco, 30 mil das 54 mil crianças com idade entre 7 e 13 anos foram vítimas de acidentes graves com foices, provocando invariavelmente mutilações. Nas palavras da socióloga : "Essa geração tem uma expectativa de vida de 46 anos, 17 anos menor do que a média nacional. Isso é uma cópia do Brasil arcaico, onde perduram a amputação física e a eliminação dos direitos da criança".⁸

4.A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFÂNCIA

A discussão sobre a existência de "direito fundamental à infância" é recente. Em tempos anteriores, a infância era assunto a ser tratado e discutido pelos pais e responsáveis legais, pouco se falando em direitos, interesses ou privilégios de crianças. As crianças eram vistas como seres inferiores, assim como as mulheres foram, por muito tempo, tidas como "homens incompletos"⁹.

Considerando a base antropológica dos direitos fundamentais, que na esteira do ensinamento do constitucionalista Português . J.J. Gomes Canotilho não se restringe ao "homem individual" , estendendo-se ao homem inserido em relações sócio-políticas e sócio-econômicas buscase a fundamentação do direito à infância, em um *fundamento subjetivo*, face a importância desse direito para o indivíduo, sua formação, o desenvolvimento de sua personalidade, assim como, um *fundamento objetivo* face ao interesse público, a necessidade social e até a evolução da

⁸. Os dados referidos foram extraídos de um conjunto de reportagens do jornal Correio Braziliense, intituladas " A morte da infância", publicadas de 18 a 20 de setembro de 1994.

⁹. Tal expressão, bastante difundida na Idade Média é atribuída a Aristóteles, o grande sábio grego, discípulo de Platão.

comunidade na compreensão de resguardar um período imprescindível ao ser humano, o qual, após ultrapassado, jamais poderá ser resgatado.

É a questão do trabalho de crianças, entretanto, que provoca a atuação da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos daí advindos e que, por envolverem crianças e adolescentes, acabam por prejudicar a sua saúde e trazer danos a sua vida, com repercussões na estabilidade mental e emocional dessas crianças.

A atuação da Justiça do Trabalho pode ocorrer tanto em demandas individuais, em que direitos tabalhistas são mitigados, como em demandas coletivas ou ações civis públicas, em que o interesse público de proteção à infância necessita de tutela, já que se tratam de direitos fundamentais imprescindíveis e que não podem ser negociados, alienados e muito menos ultrajados.

Recentemente, a Justiça do Trabalho tem julgado causas com denúncias de trabalho forçado e degradante, envolvendo trabalhadores adultos e crianças, além de questões sobre os termos de ajustes de conduta celebrados pelo Ministério Público do Trabalho. Outra matéria que tem ganhando repercussão é a que envolve ações em que se pretende a indenização do dano moral coletivo decorrente da exploração sexual de crianças e adolescentes. Nestes casos, discute-se a natureza trabalhista e a competência da Justiça do Trabalho, já que muitos entendem tratar-se de uma relação de consumo e não de relação de trabalho.

Na ação ajuizada perante a Vara do Trabalho de Santa Rita, na Paraíba, o Ministério Público¹⁰ argui que o artigo 3º da Convenção 182, já ratificada pelo Brasil, considera a utilização de crianças ou oferta à prostituição como integrante das “piores formas de trabalho infantil”, similar ao trabalho forçado, diante do vício de consentimento, além de dar ênfase para a questão mercantil e laboral.

¹⁰ Os documentos referentes a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho me foram gentilmente enviados pelo Procurador do Trabalho Eduardo Varandas.

No documento intitulado “Carta de Brasília”, o Ministério Público do Trabalho defende que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui relação de trabalho ilícita e degradante, que ofende os direitos individuais do lesado, além de atingir, fundamentalmente, os interesses difusos da sociedade brasileira, cabendo a Justiça do Trabalho julgar as questões não penais decorrentes dessas atividades.

Fato é que do Poder Judiciário tem sido exigido, cada vez mais, uma atuação de garantidor de políticas públicas do Estado e sobretudo, da eficácia constitucional, principalmente quando se trata da proteção de direitos fundamentais.

Como bem leciona o jurista português JORGE MIRANDA, a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento." *Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efetivação, assim como das desvantagens e dos prejuízos que sofre por não os poder exercer ou efectivar ou por eles serem violados*"¹¹

São questões que precisam ser concretizadas no mundo real e assimiladas por toda a sociedade. As crianças brasileiras têm o direito à infância. Parece um paradoxo pretender lutar para dar às crianças o direito de ser criança, mas se observarmos com atenção a história da humanidade, vamos concluir que todas as lutas pelos direitos humanos tinham como objetivo precípua dar ao homem o direito de ser homem em sua integralidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sociedade desigual fomenta além de injustiças, falsas acomodações e graves omissões: o Estado não intervêm no destino dado

aos pequenos, a empresa não se importa e até lucra por incorporar braços baratos e a família se sente aliviada por transferir a sobrecarga de sustento para os filhos. Chegou a hora de quebrar esse pacto de omissão, em nome do futuro da sociedade brasileira.

É preciso que se dê às crianças a possibilidade de viver sua infância, garantindo-lhes um crescimento saudável. Há de se criar políticas públicas que permitam o acesso à novas oportunidades de vida, com educação e lazer, afastando-as da restrita e penosa dicotomia entre o trabalho e a marginalidade.

O trabalho de crianças e adolescentes em situação de exploração, violência ou degradação traz consequências que vão muito além do desgaste físico. A criança perde sua infância, os momentos de riso espontâneo ficam presos nas dores de seu corpo e de sua alma.

Ao perder a infância, perdem-se os sonhos e como declama o poeta Fernando Pessoa:

“ Matar o sonho é matarmo-nos.
É mutilar a nossa alma
O sonho é o que temos de realmente nosso,
De impenetrável e inexpugnavelmente nosso”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho de crianças no Brasil e o direito fundamental à infância. In *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: 1997.

CANOTILHO, J.J. GOMES Direito Constitucional. 6º edição
Coimbra : Almedina,1993.

¹¹. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV, 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora Ltda, 1993, p. 229.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. CARDONE, Marly. Direito Social. 2ª edição, São Paulo: LTR, 1993.

HUZAK, Iolanda e Azevedo, Jô. Crianças de Fibra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital. São Paulo: Acadêmica, 1987.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- Pela Abolição do Trabalho Infantil: a política da OIT e suas implicações para a cooperação técnica. 1993.

_____ O trabalho infanto-juvenil no Direito Brasileiro. Texto de Oris de Oliveira, 1993.

_____ O trabalho infantil nas Atividades Perigosas. 1993.

_____ O trabalho Infantil: sua regulamentação pelas normas da Organização Internacional do Trabalho e pela legislação Nacional. 1993.

_____ A fiscalização do Trabalho e o Trabalho Infantil. 1993.

_____ Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. 1993.

_____ Convenção 138 e recomendação nº 146 Sobre a Idade Mínima de Admissão a Emprego de 1973. 1993.

RIZZINI, Irene. Rizzini, Irma. Borges de Holanda, Fernanda Rosa. A Força da Infância não está no Trabalho. Rio de Janeiro: Universidade Santa Úrsula, 1995.

VEJA. "O suor dos Pequenos". Valéria França e Joaquim de Carvalho. São Paulo: Editora Abril, Edição 1407. Ano 28. nº 35. Agosto de 1995.

VIDOTTI, Tércio José. Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo. In Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006